SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075929 - SP (2025/0401039-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADOS	:	BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
		DOUGLAS SALVADOR - SP260728
		LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 1.022, § 1º, E 932, III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A consolidada jurisprudência do STJ é, há muito, firme no sentido de caber à parte agravante o indeclinável ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concreta e integralmente os fundamentos invocados pelo acórdão ou decisórios recorridos. Este entendimento jurisprudencial, a propósito, foi expressamente incorporado pelo Código de Processo Civil, nos termos do que dispõem os arts. 1.021, § 1º, e 932, inciso III.

2. O diploma processual civil em vigor impõe ao recorrente o inescusável dever de impugnar específica e integralmente todos os alicerces do aresto recorrido, sob pena de não conhecimento. Não se trata, pois, de mero formalismo. Nem mesmo há, na lei, margem para juízo discricionário: nas hipóteses em que as razões do agravo interno não infirmam, por inteiro, os argumentos da decisão agravada, nos capítulos em que é refutada, a lei igualmente impõe ao relator o dever de não conhecer do respectivo apelo.

3. Na hipótese ora examinada, como relatado, o *decisum* agravado foi lastreado em quatro fundamentos autônomos e suficientes, mesmo que individualmente considerados, para justificar o não provimento do agravo em recurso especial: **(a)** ausência de violação

Documento eletrônico VDA59413508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/08/2026 19:47:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 76424e69-89b4-44d3-b722-373d8892b6c3

ao art. 370 do CPC; **(b)** inexistência de ofensa ao art. 1022 do CPC; **(c)** incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e **(d)** aplicação, ao caso, de precedente qualificado, consubstanciado no **REsp n. 1.306.113/SC**.

4. Embora o agravante procure afastar parte dos argumentos da decisão agravada, nada acrescenta especialmente quanto à adoção do precedente vinculante que lhe serve de sustentação autônoma. Assim, ausente impugnação específica de todos os pilares suficientes à manutenção do decisório agravado, revela-se inadmissível o agravo interno, nos termos do **Enunciado n. 182/ STJ**.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59413508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/08/2026 19:47:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 76424e69-89b4-44d3-b722-373d8892b6c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075929 - SP (2025/0401039-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADOS	:	BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
		DOUGLAS SALVADOR - SP260728
		LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 1.022, § 1º, E 932, III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A consolidada jurisprudência do STJ é, há muito, firme no sentido de caber à parte agravante o indeclinável ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concreta e integralmente os fundamentos invocados pelo acórdão ou decisórios recorridos. Este entendimento jurisprudencial, a propósito, foi expressamente incorporado pelo Código de Processo Civil, nos termos do que dispõem os arts. 1.021, § 1º, e 932, inciso III.

2. O diploma processual civil em vigor impõe ao recorrente o inescusável dever de impugnar específica e integralmente todos os alicerces do aresto recorrido, sob pena de não conhecimento. Não se trata, pois, de mero formalismo. Nem mesmo há, na lei, margem para juízo discricionário: nas hipóteses em que as razões do agravo interno não infirmam, por inteiro, os argumentos da decisão agravada, nos capítulos em que é refutada, a lei igualmente impõe ao relator o dever de não conhecer do respectivo apelo.

3. Na hipótese ora examinada, como relatado, o *decisum* agravado foi lastreado em quatro fundamentos autônomos e suficientes, mesmo que individualmente considerados, para justificar o não provimento do agravo em recurso especial: **(a)** ausência de violação

Documento eletrônico VDA58174729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:56
Código de Controle do Documento: fe0b8258-7133-4cd1-837f-a0d0381b0c14

ao art. 370 do CPC; **(b)** inexistência de ofensa ao art. 1022 do CPC; **(c)** incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e **(d)** aplicação, ao caso, de precedente qualificado, consubstanciado no **REsp n. 1.306.113/SC**.
4. Embora o agravante procure afastar parte dos argumentos da decisão agravada, nada acrescenta especialmente quanto à adoção do precedente vinculante que lhe serve de sustentação autônoma. Assim, ausente impugnação específica de todos os pilares suficientes à manutenção do decisório agravado, revela-se inadmissível o agravo interno, nos termos do **Enunciado n. 182/ STJ**.
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Carlos Alberto Vieira** contra *decisum* de fls. 505/514, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por não reconhecer violação aos arts. 370 e 1.022 do CPC, bem como por incidir o obstáculo da Súmula n. 7 do STJ.

A decisão agravada fundamenta-se também em que (fls. 510/511):

> [...] *após a alteração do art. 57 Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial pressupõe a efetiva demonstração de que, no exercício da atividade, o segurado esteve exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física de forma habitual e permanente.*
> *A matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que, "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais"(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*

Nas razões do agravo interno (fls. 527/534), o agravante aduz, em síntese, que a controvérsia recursal não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mas tão somente a adequada qualificação jurídica da prova produzida, a saber, o laudo pericial elaborado na justiça do trabalho, motivo pelo qual entende não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ. Além disso, argumenta que (fl. 531):

> *Caso o magistrado entendesse que referida prova era inidônea ou insuficiente para demonstrar a habitualidade e permanência, incumbia-lhe, por dever de ofício e em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (Art. 4º, CPC) e ao poder-dever de instrução (Art. 370, CPC), determinar a realização de perícia judicial previdenciária.*

Documento eletrônico VDA58174729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:56
Código de Controle do Documento: fe0b8258-7133-4cd1-837f-a0d0381b0c14

Ao final, pede o recorrente pelo provimento do agravo interno para reformar a decisão ora agravada, afastando o impedimento causado pela Súmula n. 7.

Prazo para contrarrazões decorreu sem manifestação, conforme se extrai da certidão de fls. 542.

Recurso tempestivo e representação regular (fl. 7).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A consolidada jurisprudência do STJ é, há muito, firme no sentido de caber à parte recorrente o indeclinável ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma do *decisum*, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concreta e integralmente os fundamentos invocados pelo acórdão ou decisão recorridos.

Este entendimento jurisprudencial, a propósito, foi expressamente incorporado pelo Código de Processo Civil, nos termos do que dispõem os **arts. 1.021, § 1º, e 932, inciso III**:

> ***Art. 1.021.*** *Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*
> ***§ 1º*** *Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> ***Art. 932.*** *Incumbe ao relator:*
> [...]
> ***III -*** *não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Portanto, o diploma processual civil em vigor impõe ao recorrente o inescusável dever de impugnar específica e integralmente todos os alicerces do *decisum* recorrido, sob pena de não conhecimento. Não se trata, pois, de mero formalismo. Nem mesmo há, na lei, margem para juízo discricionário. Nas hipóteses em que as razões do agravo interno não atacam, por inteiro, os fundamentos da decisão agravada, nos capítulos em que é refutada, a lei igualmente impõe ao relator o **dever** de **não conhecer do respectivo recurso**.

Nesse sentido, dentre outros:

> *AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA58174729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:56
Código de Controle do Documento: fe0b8258-7133-4cd1-837f-a0d0381b0c14

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.
3. Agravo interno não conhecido.
(**AgInt na SS n. 3.430/MA**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.
2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus *impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.*
3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum *ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".*
[...]
7. Agravo regimental não conhecido.
(**AgRg no HC n. 835.010/SC,** relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1°, e 932, III, DO CPC, E SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
[...]
3. Os fundamentos da decisão recorrida não foram atacados adequadamente nas razões do Agravo Interno interposto, permanecendo incólumes em face da generalidade da impugnação apresentada.
4. Descumprido o ônus da dialeticidade recursal pelos agravantes (art. 1.021, § 1º, do CPC e art 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), não se pode conhecer do Recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ (AgInt no AREsp 2.127.775/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.12.2022; AgRg no HC 782.590/GO, Rel. Ministro Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28.11.2022; AgInt no REsp 2.023.411/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2022).
5. Litigância de má-fé não configurada (AR 6.166/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Turma, DJe 11.10.2022).

Documento eletrônico VDA58174729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:56
Código de Controle do Documento: fe0b8258-7133-4cd1-837f-a0d0381b0c14

> *6. Agravo Interno parcialmente conhecido, apenas para afastar a alegação de impedimento, e nessa parte não provido.*
> (**AgInt na AR n. 7.448/DF,** relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 30/6/2023.)

Na hipótese ora examinada, como relatado, o decisório agravado foi lastreado em quatro fundamentos autônomos e suficientes, mesmo que individualmente considerados, para justificar o não provimento do agravo em recurso especial: **(a)** ausência de violação ao art. 370 do CPC; **(b)** inexistência de afronta ao art. 1022 do CPC; **(c)** incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e **(d)** aplicação, ao caso, de precedente qualificado, consubstanciado no **REsp n. 1.306.113/SC**.

Embora o agravante procure afastar parte dos alicerces da decisão agravada, nada acrescenta especialmente quanto à adoção do **precedente vinculante** que lhe serve de sustentação autônoma. Assim, ausente impugnação específica de **todos** os pilares suficientes à manutenção do *decisum* agravado, revela-se inadmissível o agravo interno, nos termos do **Enunciado n. 182/STJ**.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.*
> *1.* ***Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182 do STJ.***
> *2. Inadmitido o recurso especial com base na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, caberia à, parte agravante, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes, com o devido cotejo analítico, ou demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada na decisão de inadmissibilidade.*
> *3. No caso, a parte agravante não se desincumbiu de demonstrar por que os precedentes referidos na decisão do Tribunal de origem não se aplicariam à hipótese dos autos, limitando-se a reiterar os argumentos deduzidos no recurso especial.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.720.480/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 12/6/2026 - g.n.)

Nesse contexto, à luz dos fundamentos *supra*, a irresignação não merece superar o juízo de admissibilidade.

ANTE O EXPOSTO, **não conheço** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58174729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:56
Código de Controle do Documento: fe0b8258-7133-4cd1-837f-a0d0381b0c14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.929 / SP

Número Registro: 2025/0401039-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50040764220174036183

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADOS	: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
	DOUGLAS SALVADOR - SP260728
	LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADOS	: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
	DOUGLAS SALVADOR - SP260728
	LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59393756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:15:30
Código de Controle do Documento: 99b070fb-0701-4e23-8787-e0c64b37f3f4

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:15:30
Código de Controle do Documento: 99b070fb-0701-4e23-8787-e0c64b37f3f4